



### Notificação Prévia nº CM-014/2015

Pela presente, nos termos do artigo 127 da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008, Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, fica Vossa Excelência notificada sobre o parecer emitido pela Comissão abaixo relacionada, para apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação, em virtude de óbice de natureza jurídica.

***Art. 127. Quando o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ou comissão especial apontar a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, será cientificado o autor da proposição para, no prazo de dez dias, querendo, apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação.***

Autor : Vereador – Anderson Saleme

Proposição : Emenda Aditiva CM-035/2015-PLO EM-028/15

Consultoria Jurídica : CONJUR

Óbice/Observação :

Esta Consultoria no uso de suas atribuições, notifica Vossa Senhoria de que o Projeto em tela não poderá prosperar, pois, fere o artigo 2º da CF, *verbis*:

*“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

"Preliminarmente, cumpre informar alguns esclarecimentos acerca do tema:

*Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que:*

*1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados.”*

A proposição analisada embora encartada na autonomia municipal, resta gravado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por desrespeitar o princípio da separação de funções dos Poderes (art. 2º da CF/88), o qual funciona como cerne do Estado Democrático de Direito, de modo a servir como ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, acometidos de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

O Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade. Daí, incumbe ao Chefe desse Poder, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas, quaisquer que



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

sejam, de forma exclusiva, sem a oitiva do Parlamento. Não estando, desta forma, o Legislativo autorizado a instituir obrigações/determinações, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, maculando, assim, o princípio da separação de funções. Em homenagem ao princípio acima referido, extensível aos Municípios em razão do princípio da simetria (art. 29, caput, parte final da CF/88), o Legislativo não pode impor obrigações ao Executivo, para o desempenho de suas funções típicas, tampouco criar atribuições aos órgãos da Administração subordinados a esse Poder, uma vez que a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo sobre a matéria compete exclusivamente ao Prefeito (art. 61, §1º, inc. II, alínea e da CF/88). Com efeito, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

*"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC no. 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELO). Nesta esteira, cumpre ressaltar que qualquer ato normativo que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo, é absolutamente incompatível com o ordenamento constitucional, e principalmente com o princípio da separação dos poderes."*

Portanto, conclui-se, não obstante a nobreza da iniciativa, que a Emenda Aditiva de nº CM-035/2015, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-028/2015 é inconstitucional por apresentar vícios de sua iniciativa e não poderá prosperar.

É o parecer, S.M.J.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Na oportunidade, comunicamos a Vossa Senhoria a existência de um “acordo de Líderes”, limitando o prazo de até as 18:00hs do dia 29/05/15 para apresentação de Emendas Parlamentares ao projeto de Lei EM-28/2015.

Tomamos a liberdade de sugerir a este nobre Edil a retirada da presente, por ficar a mesma prejudicada em razão do acordo citado.

Em caso de dúvida, gentileza procurar-nos para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Divinópolis, 29 de Maio de 2015.

**Rozilene Bárbara Tavares**  
Consultora Jurídica Especial  
OAB/MG:66.289

**Recibos:**

AUTOR: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

DILEGIS: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_